

LEI Nº 6.218, DE 13 DE MAIO DE 1999.

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de fotos com identificação de crianças desaparecidas nos ônibus das linhas intermunicipais, cuja concessão e/ou permissão seja facultada pelo Estado.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e seu Presidente nos termos do § 7º do art. 108 da Constituição do Estado vigente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Público Estadual autorizado a exigir, das empresas de transportes coletivo das linhas intermunicipais, cuja concessão e/ou permissão seja facultada pelo Estado, a obrigatoriedade de afixarem dentro de seus ônibus, em local visível, fotografias com identificação de crianças desaparecidas no Estado do Pará.

Art. 2º - O Poder Público Estadual ficará responsável pela fiscalização para o fiel cumprimento dos objetivos desta Lei.

Art. 3º - O Poder Público Estadual será responsável pelo fornecimento das fotografias ou cartazes com as respectivas identificações.

Art. 4º - Ficarão o Poder Público Estadual autorizado a firmar convênios com a iniciativa privada, objetivando a confecção dos cartazes ou fotografias dos quais se refere esta Lei.

Art. 5º - O Poder Público Estadual regulamentará por decreto, no prazo de 90(noventa) dias, os objetivos desta Lei.

Art. 6º - As despesas com a execução desta Lei ficarão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário, devendo as previsões futuras destinarem recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO CABANAGEM, GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 13 DE MAIO DE 1999.

DEPUTADO MARTINHO CARMONA

PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ

FONTE: DOE Nº 28.967, de 19/05/1999.